



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias será virtual



A partir da manhã da próxima segunda-feira (9), iniciará o Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas (ENCO) 2020. Este ano, o evento será virtual com a duração de dois dias, com programação começando pela manhã e encerrando início da tarde. A atividade de encerramento ocorrerá às 13h, do dia 10 de novembro.

A programação conta com debate sobre o papel das ouvidorias dos Tribunais de Contas nos processos de avaliação de políticas públicas, gestão de riscos e de prazos, a Lei Geral de Proteção de Dados, o papel das corregedorias para a melhoria do desempenho dos servidores e o fomento ao controle social, dentre outros temas.

Haverá também o lançamento da Cartilha de Boas Práticas em Corregedoria, às 9h20min, logo após os pronunciamentos de abertura do evento.

Os conselheiros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) participarão das atividades do encontro. O conselheiro corregedor, Cezar Colares, e a conselheira ouvidora, Mara Lúcia, mediarão mesas de debates do encontro nacional.

As inscrições também são virtuais e podem ser feitas através do Portal TCU.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA	02
✚ PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	05
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	08
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	26
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	28
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	33
✚ NOTIFICAÇÃO	38
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	39
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	39



PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA**DECISÃO PLENÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020/TCMPA, de 14 de outubro de 2020.

EMENTA: APROVA A DISTRIBUIÇÃO PLENÁRIA, POR SORTEIO, PARA O QUADRIÊNIO 2021-2024, DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS FIXADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2016/TCMPA, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016** e **art. 2º, incisos II e VI, do Regimento Interno (Ato nº 19/2017)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a organização e distribuição dos **144 (cento e quarenta e quatro) municípios** do Estado do Pará e das **34 (trinta e quatro) unidades gestoras** do município de Belém, em **07 (sete) Grupos**, conforme previsto no **ANEXO ÚNICO** da Resolução Administrativa nº 17/2016/TCMPA, de 06/10/2016;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no âmbito do **Executivo Municipal de Belém**, quanto a instituição de nova Unidade Gestora e alteração de nomenclatura de unidades já existentes, no curso dos exercícios de 2019/2020, o que **impõem retificação pontual**, nos termos do já citado **ANEXO ÚNICO** da Resolução Administrativa nº 17/2016/TCMPA, de 06/10/2016;

CONSIDERANDO o disposto no *caput*, do **art. 172, do RITCM-PA, com a redação dada pelo Ato nº 17**, que estabelece a **distribuição**, dos Grupos de Municípios, na segunda sessão Plenária do mês de outubro, dos anos pares, entre os **07 (sete) Conselheiros** desta Corte de Contas e, por conseguinte, das **07 (sete) Controladorias** de **Controle Externo**, com vigência quadrienal;

CONSIDERANDO, por fim, o sorteio realizado na 28ª Sessão Ordinária Virtual, de **14/10/2020**, em observância a forma e prazo estabelecidos pelo **art. 172, do RITCM-PA**, sob a coordenação da Secretaria-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o resultado do sorteio plenário de distribuição dos Grupos de Municípios, para o **quadriênio 2021-2024**, realizado na 28ª Sessão Ordinária Virtual, de **14/10/2020**, nos termos dos **artigos 171 e 172, do RITCM-PA**.

Art. 2º. A **competência e prevenção jurisdicional**, para o **quadriênio 2021-2024**, em observância ao princípio da alternatividade, fica distribuída, com base nas Controladorias vinculadas e Conselheiros-Relatores, nos seguintes termos:

I – Conselheiro SÉRGIO LEÃO (1ª Controladoria): GRUPO VII;

II – Conselheiro CEZAR COLARES (2ª Controladoria): GRUPO I;

III – Conselheira MARA LÚCIA (3ª Controladoria): GRUPO IV;

IV – Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (4ª Controladoria): GRUPO II;

V – Conselheiro DANIEL LAVAREDA (5ª Controladoria): GRUPO VI;

VI – Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS (6ª Controladoria): GRUPO III;

VII – Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO (7ª Controladoria): GRUPO V.

Art. 3º. Os Grupos de Municípios referenciados no art. 1º, desta Relação constam do **ANEXO ÚNICO**, desta Resolução Administrativa, a qual retifica, parcialmente, a distribuição fixada nos termos da Resolução Administrativa nº 17/2016/TCMPA, destacadamente quanto às unidades gestoras do município de Belém.

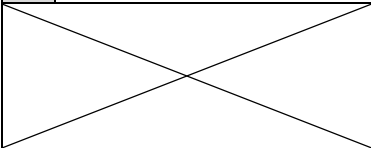
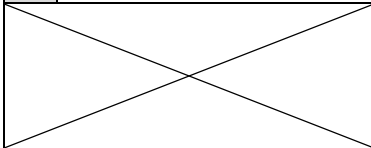
Art. 4º. Os casos de criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas, bem como verificadas as hipóteses de suspeição ou impedimento do Conselheiro(a)-Relator(a), durante o quadriênio de competência, serão resolvidos nos termos do **art. 172, do RITCM-PA**.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa entra **em vigor** na data da sua publicação, com efeitos a contar de **01 de janeiro de 2021**.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2020.



ANEXO ÚNICO: (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020/TCMPA)

GRUPO VII:		GRUPO I:		GRUPO IV:	
Nº	Conselheiro SÉRGIO LEÃO 1ª Controladoria	Nº	Conselheiro CEZAR COLARES 2ª Controladoria	Nº	Conselheira MARA LÚCIA 3ª Controladoria
01	ÁGUA AZUL DO NORTE	01	AFUÁ	01	ACARÁ
02	BANNACH	02	ANAJÁS	02	BAIÃO
03	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	03	BAGRE	03	BOM JESUS DO TOCANTINS
04	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	04	BARCARENA	04	BREU BRANCO
05	CUMARU DO NORTE	05	BREVES	05	BUJARU
06	FLORESTA DO ARAGUAIA	06	CACHOEIRA DO ARARI	06	CONCÓRDIA DO PARÁ
07	OURILÂNDIA DO NORTE	07	CAMETÁ	07	CURIONÓPOLIS
08	PALESTINA DO PARÁ	08	CHAVES	08	DOM ELISEU
09	PARAUPEBAS	09	CURRALINHO	09	ELDORADO DO CARAJÁS
10	PAU D'ARCO	10	GURUPÁ	10	ITUPIRANGA
11	PIÇARRA	11	IGARAPÉ-MIRI	11	JACUNDÁ
12	REDEÇÃO DO PARÁ	12	LIMOEIRO DO AJURU	12	MARABÁ
13	RIO MARIA	13	MELGAÇO	13	MOCAJUBA
14	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	14	MOJU	14	NOVA IPIXUNA
15	SANTANA DO ARAGUAIA	15	MUANÁ	15	PLACAS
16	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	16	OEIRAS DO PARÁ	16	RONDON DO PARÁ
17	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	17	PONTA DE PEDRA	17	TAILÂNDIA
18	SAPUCAIA	18	PORTEL	18	TOMÉ-AÇU
19	TUCUMÃ	19	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	19	ULIANÓPOLIS
20	BELÉM • SEMOB	20	SALVATERRA	20	BELÉM • Auditoria Geral
21	BELÉM • Guarda Municipal	21	SANTA CRUZ DO ARARI	21	BELÉM • Gabinete do Vice-Prefeito
22	BELÉM • SECON	22	SOURE	22	BELÉM • Ouvidoria Geral
23	BELÉM • SEFIN • Encargos Gerais	23	BELÉM • CINBESA	23	BELÉM • Prefeitura Municipal – Governo
24	BELÉM • Procuradoria Geral do Município • Encargos Gerais	24	BELÉM • CODEM	24	BELÉM • S.M.S. – SESMA
		25	BELÉM • Escola Bosque		
		26	BELÉM • FUNBEL		
		27	BELÉM • SESAN		



Nº	GRUPO II: Conselheiro ANTONIO JOSÉ 4ª Controladoria	Nº	GRUPO VI: Conselheiro DANIEL LAVAREDA 5ª Controladoria	Nº	GRUPO III: Cons. Subst. SÉRGIO DANTAS 6ª Controladoria
01	ABAETETUBA	01	ALENQUER	01	ALTAMIRA
02	ABEL FIGUEIREDO	02	ALMEIRIM	02	ANAPU
03	ANANINDEUA	03	AVEIRO	03	BENEVIDES
04	AURORA DO PARÁ	04	BELTERRA	04	BONITO
05	CACHOEIRA DO PIRIÁ	05	CURUÁ	05	BRASIL NOVO
06	COLARES	06	JACAREACANGA	06	CANAÃ DOS CARAJÁS
07	FARO	07	JURUTI	07	CAPITÃO-POÇO
08	GOIANÉSIA DO PARÁ	08	MEDICILÂNDIA	08	GARRAFAO DO NORTE
09	IRITUIA	09	MOJUÍ DOS CAMPOS	09	IPIXUNA DO PARÁ
10	ITAITUBA	10	MONTE ALEGRE	10	MÃE DO RIO
11	MAGALHÃES BARATA	11	NOVO PROGRESSO	11	OURÉM
12	NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	12	ÓBIDOS	12	PARAGOMINAS
13	NOVO REPARTIMENTO	13	ORIXIMINÁ	13	SANTA BARBARA DO PARÁ
14	SALINÓPOLIS	14	PACAJÁ	14	SANTA IZABEL DO PARÁ
15	SANTA LUZIA DO PARÁ	15	PORTO DE MOZ	15	SANTA MARIA DO PARÁ
16	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	16	PRAINHA	16	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
17	SÃO JOÃO DA PONTA	17	RURÓPOLIS	17	SÃO CAETANO DE ODIVELAS
18	TERRA SANTA	18	SANTARÉM	18	SÃO FÉLIX DO XINGU
19	TRAIRÃO	19	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	19	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
20	XINGUARA	20	URUARÁ	20	TUCURUÍ
21	BELÉM • Agência Distrital do Icoaraci	21	BELÉM • AMAE	21	VIGIA
22	BELÉM • FMAE	22	BELÉM • Câmara Municipal	22	VITORIA DO XINGU
23	BELÉM • PROMABEN	23	BELÉM • Chefia de Gabinete do Prefeito	23	BELÉM • Agência Distrital do Mosqueiro
24	BELÉM • SEGEF • Encargos Gerais	24	BELÉM • FUNPAPA	24	BELÉM • Belentur
25	BELÉM • SEMMA	25	BELÉM • SEHAB	25	BELÉM • SEJEL
26	BELÉM • SEURB • Encargos Gerais	26	BELÉM • SEMAJ • Encargos Gerais	26	BELÉM • SEMEC
				27	BELÉM • VER-O-SOL

Nº	GRUPO V: Conselheiro JOSÉ CARLOS 7ª Controladoria	08	MARACANÃ	18	SÃO JOÃO DE PIRABAS
01	AUGUSTO CORRÊA	09	MARAPANIM	19	TERRA ALTA
02	BRAGANÇA	10	MARITUBA	20	TRACUATEUA
03	CAPANEMA	11	NOVA TIMBOTEUA	21	WISEU
04	CASTANHAL	12	PEIXE-BOI	22	BELÉM • Administração Regional do Outeiro
05	CURUÇÁ	13	PRIMAVERA	23	BELÉM • COMUS
06	IGARAPÉ-AÇU	14	QUATIPURU	24	BELÉM • IPAMB
07	INHANGAPI	15	SANTARÉM-NOVO	25	BELÉM • Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB
		16	SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
		17	SÃO FRANCISCO DO PARÁ		



PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO**SECRETARIA-GERAL - SG**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 11/11/2020**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202001330-00(202001260-00)

Responsável: Denunciante: Sr(a). Ionaldo Oliveira Damasceno

Origem: Prefeitura Municipal (denunciado) / Acará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho em Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Contrato Administrativo 02/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Advogados: Sr(a). DIOGEO MENDES (OAB/PA 12.614) e Sr(a). MARIANA PANTOJA BARATA (OAB/PA 20.453)

02) Processo nº 202003085-00

Responsável: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA, por seu Presidente Sr. Nilson Santos Jr. (denunciante)

Origem: Prefeitura Municipal (denunciado) / Tomé-Açu

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de inadmissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Processo Licitatório nº 09/2016-071000

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Advogada: Sr(a). Clebia de Sousa Costa (OAB/PA 13.915)

03) Processo nº 202004968-00

Responsável: Demandado: Sr(a). Valmir Silva Moura – Ordenador do Fundo Municipal de Saúde - Denunciante: Bidden Comercial LTDA

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Marabá

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Notícia de Irregularidade com pedido de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

04) Processo nº 590012010-00

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos

Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

05) Processo nº 590012010-00

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos

Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 1240012013-00

Responsável: Sr(a). Pedro Patrício de Medeiros

Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Advogado Sr(a). Marcones José Santos da Silva OAB/PA nº 11.763, Contador Sr. Jailson Ribeiro Pontes – CRC 001484 - 0-9/PA

07) Processo nº 1240012013-00

Responsável: Sr(a). Pedro Patrício de Medeiros

Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). Marcones José Santos da Silva OAB/PA nº 11.763, Contador: Sr(a). Jailson Ribeiro Pontes – CRC 001484 - 0-9/PA

08) Processo nº 200607724-00(360042004-00)

Responsável: Sr(a): Luzimar Maria dos Santos - 1º/01/2004 a 01/04/2004 e Sr(a): Claudy Oliveira Araújo - 23/04/2004 a 31/12/2004

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Itaituba

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Tomada de Contas

Exercício: 2004

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas



09) Processo nº 234002010-00

Responsável: Sr(a). Eleidon Mesquita da Silva
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Capitão-Poço
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). José Augusto Dias da Silva OAB/PA nº 8570, Contador: Sr(a). Hugo Santana CRC-PA

10) Processo nº 1342342011-00

Responsável: Sr(a). Dermivaldo Pereira Costa
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE / Canaã dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo – CRC PA

11) Processo nº 202004696-00

Responsável: Híbrida Serviços de Consultoria LTDA EPP
Interessado(a): Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua
Origem: Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua-SEHAB.PMA / Ananindeua
Assunto: Denúncias e Representações Externas - ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA c/c SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Fabíola Larissa da Silva Bastos – OAB/PA 17.355

12) Processo nº 202004177-00(201606503-00)

Responsável: Sr(a). Cledson Farias Lobato Rodrigues
Origem: Prefeitura Municipal / Bagre
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Robério Abdon d'Oliveira - nº 7.698 OAB/PA, Sr(a). Jorge Victor Campos Pina nº 18.198 OAB/PA.

13) Processo nº 280022014-00(202004487-00)

Responsável: Sr(a). Antônio Amoroso Pereira Corrêa
Origem: Câmara Municipal / Curralinho
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

14) Processo nº 202004547-00(763082010-00)

Responsável: Sr(a). Vicente Alves de Paula
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / São Félix do Xingu
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Lorena Myrian Lima Barros - OAB/PA nº 15.292

15) Processo nº 201509864-00(504052012-00)

Responsável: Sr(a). Antônio Nazaré Elias Corrêa
Origem: Fundo Municipal de Educação / Nova Timboteua
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 504052012-00Ac 26.436, de 08.06.15
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

16) Processo nº 200811439-00(200103811-00)

Responsável: Sr(a). Joaquim de Lira Maia
Origem: Prefeitura Municipal / Santarém
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso de Reconsideração contra Resolução nº 8.806/2008, de 04/03/2008, publicada no DOE 26/06/2008
Exercício: 2000
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). Sábato G.M. Rossetti – OAB/PA 2.774

17) Processo nº 013001.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal / BARCARENA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). João do Carmo Borges (01/01 a 01/05/2017) e Sr(a). Rômulo Augusto Correa Gomes (02/05 até 31/12/2017)



18) Processo nº 013001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça
Origem: Prefeitura Municipal / BARCARENA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). João do Carmo Borges (01/01 a 01/05/2017) E Sr(a). Rômulo Augusto Correa Gomes (02/05 até 31/12/2017)

19) Processo nº 077001.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Cledson de Souza Leitão
Origem: Prefeitura Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

20) Processo nº 077001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Cledson de Souza Leitão
Origem: Prefeitura Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

21) Processo nº 003002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Nilton Paes Cardoso
Origem: Câmara Municipal / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

22) Processo nº 009002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Gilberto de Lima Serio (01/01 a 31/08) e Sr(a). José Carlos Amorim da Costa (01/09 a 31/12)
Origem: Câmara Municipal / AUGUSTO CORREA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

23) Processo nº 025002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Israel do Nascimento Louzeiro
Origem: Câmara Municipal / CHAVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

24) Processo nº 066002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Rui Rolim Herculano da Silva- Presidente
Origem: Câmara Municipal / SALVATERRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 077002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Aguinaldo da Silva Barbosa (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

26) Processo nº 077361.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Celso Leite da Silva (01/01 a 31/05) e Sr(a). Lauci Mesquita Damasceno (01/06 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

27) Processo nº 061004.2016.2.000

Responsável: Sr(a). João Batista Rabelo dos Santos
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / PRIMAVERA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



28) Processo nº 134201.2017.2.000

Responsável: Sr(a). DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). DALVA GONÇALVES MARTINS -CONTADOR

29) Processo nº 134218.2017.2.000

Responsável: Sr(a). ALEXANIA DE MORAIS SISNANDO SANTOS (PERÍODO 01/01 ATÉ 18.08.2017, Sr(a). DINILSON JOSÉ DOS SANTOS (PERÍODO DE 19.08 A 23.08.2017 E Sr(a). ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA 24.08 A 31.12.2017
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). DALVA GONÇALVES MARTINS -CONTADOR

30) Processo nº 026002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Romulo Robson Oliveira de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

31) Processo nº 003399.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Narlene Wanderley Salomão
Origem: Fundo Municipal de Educação / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05/11/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

Protocolo: 33669

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.144, DE 10/03/2020**

Processo nº 1290012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012 / Contas Anuais de Gestão
Responsável: Erivando Oliveira Amaral
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Vitória de Xingu. Exercício 2012. Contas irregulares. Recolhimento aos Cofres Municipais, Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Erivando Oliveira Amaral, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Devolver aos Cofres Municipais, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias dos valores devidamente atualizados:

- de R\$ 85.178,82 devidamente atualizado referente à conta agente Ordenador em razão de diferenças na receita orçamentária (R\$ 8.116,59) e na despesa (R\$ 77.062,33);

- de R\$ 622,00 pagos irregularmente à Sra. Gisele Fonseca dos Santos sem vínculo contratual e sem a respectiva prestação do serviço;

- de R\$ 1.750,00 pela não comprovação do regular pagamento de diárias ao Prefeito.

III – Determinar, o recolhimento das multas abaixo, estabelecidas em favor do FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei



Orgânica do TCM/PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que corresponde a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, sendo 500 UPF-PA por ocorrência: 1) pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual, pelo descumprimento da LC nº 25/94 e da Instrução Normativa 001/2009, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284 do Regimento Interno TCM/PA.; 2) pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres, pelo descumprimento do Art. 1º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284, do Regimento Interno TCM/PA;

- 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, em razão da não remessa da documentação comprobatória do pagamento de subsídio do Vice-Prefeito, impossibilitando a aferição de sua regularidade, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

- 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA pela ausência dos contratos por tempo determinado (inobservando o Art. 30, da LC nº 25/94 c/c Art. 91, “e”, do RITCM/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da LC 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno TCM/P), para despesas no valor de R\$ 59.811,60;

- 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, pelas irregularidades em processos de licitação (inobservando o Art. 37, da CF c/c vários artigos da Lei 8.666/93, como Art. s. 22, III; 55, I, IV, V; 61 e outros), no montante de R\$ 34.653.495,60, destacadas em relatório.

IV – Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO Nº 36.646, DE 17/06/2020

Processo nº 1200012014-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 / Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Valciney Ferreira Gomes

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303A, do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Valciney Ferreira Gomes**, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **2.500 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, pela ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos dos subsídios, o que impossibilitou aferir os valores percebidos, com o ato fixador;

- **1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, sendo 300 por ocorrência, tendo em vista o envio intempestivo dos documentos de planejamento e



execução orçamentária, quais sejam: 1) Lei Orçamentária Anual; 2) Balanço Geral; 3) prestações de contas quadrimestrais; e, 4) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's;

- **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, equivalentes a 5% de seus vencimentos anuais (R\$ 96.000,00), em razão da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

- **600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, sendo 300 UPFPA, por ocorrência: 1) pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no regime de competência, pendente a quantia de R\$ 52.554,81; e, 2) pela ausência dos contratos temporários, no montante de R\$ 112.764,42;

- **1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não envio dos processos licitatórios, cuja despesa registrada deu-se em R\$ 1.278.733,85.

ACÓRDÃO Nº 36.961, DE 19/08/2020

Processo n.º 201706362-00

Assunto: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Piçarra

Responsável: Ricardo Silveira Barroso Neto

Advogado: Álvaro Guilherme Palheta Amazonas (OAB-PA 6644)

Instrução: DIPLAN

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Câmara Municipal de Piçarra. NÃO DEMONSTRADA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 263 DO RITCM/PA. NEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. TAG N.º 105/2017 rescindido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **Sr. Ricardo Silveira Barroso Neto**, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Piçarra e Compromissário do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 105/2017/TCM-PA, da **Câmara Municipal de Piçarra**, com base no **Art. 82, da LC n.º 109/2016**, contra os termos da **Resolução n.º 15.058/2019** (fls. 72/73), publicada em 27.11.2019, que declarou a rescisão do TAG n.º 105/2017/TCM-PA, com determinação de aplicação de multa pecuniária, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 110-111**.

DECISÃO: Pelo **não conhecimento** do recurso, **negar seguimento** ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos da **Resolução n.º 15.058/2019**, de 15.10.2019, para considerar rescindido TAG n.º 105/2017/TCM-PA, referente à **Câmara Municipal de Piçarra**, firmado por **Ricardo Silveira Barroso Neto**, com a aplicação de multa pecuniária.

ACÓRDÃO Nº 37.023, DE 02/09/2020

Processo n.º 450022012-00

Assunto: Pedido de Revisão (201608652-00)

Órgão: Câmara Municipal de Melgaço

Rescindente: Ivaldo Lacerda Leão

Advogado: Rafael Ichiro Godinho Suzuki (OAB – 20.328)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2012. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS NÃO APRESENTA ELEMENTOS IDÔNEOS E CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROMULGADA OUTRORA. CONHECER DO PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. MULTA.

1. Às despesas com diárias concedidas aos servidores e agentes políticos municipais, faz-se necessário a adoção de procedimentos transparentes (situações e atividades realizadas; local, data e hora de sua realização, ao qual também são anexados os comprovantes de despesa) e objetivos que assegurem a comprovação do efetivo deslocamento do beneficiário, a participação no evento motivador, para além da publicidade de tais despesas e a legalidade/moralidade do objetivo a que se destinam. É vedada a concessão de diárias com finalidade que não tenha tal compatibilização ou para interesse particular e, mais ainda, sem justificativa/motivação específica. (Manual Prático para fornecimento, acompanhamento e comprovação de despesas com “Diárias de Viagens”, TCM/PA, páginas 2, 10 e 16; Art. 3º, Incisos I, II, III, IV e V, da Resolução nº 73/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, com amparo no **Art. 269, Inciso II, do RITCM/PA**, interposto por **Ivaldo Lacerda Leão**, onde pugna pela reforma do **Acórdão n.º**



28.642/2016/TCM, publicado no DOE, em **13.06.16**, que reprovou a prestação de contas do **Câmara Municipal de Melgaço**, exercício 2012, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 1005/1009**, por unanimidade. **DECISÃO**: Conhecer do recurso interposto e **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 28.642/2016/TCM**, para julgar **irregulares** as contas de responsabilidade de **Ivaldo Lacerda Leão**, devendo ainda, ser recolhido o valor de **R\$ 105.561,00 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais)**, ao Erário Municipal, relativo ao pagamento irregular de diárias e da multa referente a esta constatação, no valor de **1.119 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.121, DE 16/09/2020

Processo nº 202002055-00 (202002132-00)

Origem: Secretaria Municipal de C. Geral do Pla. e Gestão – SEGEP

Assunto: Denúncia com pedido cautelar

Responsável: Maria de Nazaré Rodrigues da Costa – Secretária

Advogado: Erick Braga Brito – OAB/PA nº 17.450

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE C. GERAL DO PLA. E GESTÃO – SEGEP. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 101 a 107 dos autos.

DECISÃO: Tratam de Denúncia com Medida Cautelar protocolada por meio eletrônico (Processo nº 202002055-00) e pelo canal da Ouvidoria do TCM/PA (Demanda nº 1506.2020.001), pela empresa LACA ENGENHARIA LTDA, por meio de seu representante Marco Antônio de Lima Caetano, em razão do Processo: RDC Eletrônico nº 013/2020-SEGEP (contratação de pessoa jurídica, especializada para execução de obra de recuperação de canal)

I. Determinam a DENÚNCIA IMPROCEDENTE, tendo em vista que após análise, não foi encontrado violação a Lei nº 8.666/93, com base no Art. 146, I, do Regimento Interno deste TCM/PA, e **REVOGAM A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA**, que suspendeu o RDC Eletrônico nº 013/2020-SEGEP, após o exercício do direito constitucional ao contraditório e de ampla defesa.

II. Arquivamento da presente Denúncia.

ACÓRDÃO Nº 37.152, DE 30/09/2020

Processo nº 684142011-00

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011 / Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Carla Marié de Brito Kató

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB de Santa Izabel do Pará**. Exercício de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art.303A, do RITCM/PA. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB de Santa Isabel do Pará**, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da **Sra. Carla Marié de Brito Kató**, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor do FUMREAP Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), as multas seguintes:

- **1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de processo licitatório para as despesas no valor de R\$ 955.856,50;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno/TCMPA, pelo descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso I, Alínea “h”, da Lei nº 25/94, vigente à época, em razão do não envio dos Contratos Temporários para as despesas registradas no valor de R\$ 1.225.048,29;

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/99, e, do Artigo 50, Inciso II, da LRF, em razão do não repasse ao INSS (R\$ 1.497,41) e ao FINANPREV (R\$ 1.416,35) das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, o aporte de R\$ 290.689,41.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.153, DE 30/09/2020

Processo nº 684012011-00

Órgão: Fundo Municipal de Educação – FME de Santa Isabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011 / Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Carla Marié de Brito Kató

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação – **FME de Santa Isabel do Pará**. Exercício de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas do Fundo Municipal de Educação – **FME de Santa Isabel do Pará**, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da **Sra. Carla Marié de Brito Kató**, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor do FUMREAP Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), as multas seguintes:

- **1.100 (mil e cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo



descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de processo licitatório para as despesas no valor de R\$ 1.029.489,02;

- **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/99, em razão do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes;

- **200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo não atendimento ao disposto no Art. 33, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, em razão do não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.159, DE 30/09/2020

Processo nº 1220032012-00

Município: Santa Bárbara

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Responsável: Márcia Cristina Leal Góes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Bárbara. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após o recolhimento das multas. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Bárbara, do exercício financeiro de 2012, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Márcia Cristina Leal Góes;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor ao FUMREAP – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20), as multas seguintes:

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, em razão do descumprimento do Art. 50, II, da LRF, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 139.710,98, em favor do INSS, descumprindo regime de competência da despesa;

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, Inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 21, “f” c/c o Art. 37, I da LOTCM-PA nº 084/2012, em razão do não envio dos contratos temporários firmados no exercício, no valor de R\$ 194.237,43.

III – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação a Ordenadora Márcia Cristina Leal Góes, no valor de R\$ 1.298.415,59 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.203, DE 30/09/2020

Processo nº 20150449-00 de 21/07/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Deuzalina Ribeiro Gonçalves

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 171 e 172 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 0855 de 22/06/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria à Deuzalina Ribeiro Gonçalves, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.418,40 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos reais), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.204, DE 30/09/2020

Processo nº 201513920-00 de 19/10/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Ruth Barbosa do Carmo

Responsável: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elizabeth Salama Massoud da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

2. Publicidade não comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 104 e 105 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 1655 de 24/09/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria à Maria Ruth Barbosa do Carmo, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como determinar.

DETERMINAR a publicação da Portaria nº. 1655/2015, em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 37.205, DE 30/09/2020

Processo nº 201515393-00 de 30/11/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Rosa Maria Leal Viana

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 116 e 117 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 2014/2015-GP/IPAMB de 12/11/2015, do Instituto de



Previdência do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria à Rosa Maria Leal Viana, no cargo de Auxiliar de Administração – AUX. 19 – Ref. 14, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.208, DE 30/09/2020

Processo nº 201516052-00 de 15/12/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Martires Silva Santana

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020))

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE PARA INATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. ANTERIORIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

É possível a concessão de aposentadoria voluntária, requerida após os 70 anos, quando o servidor apresentar comprovação de preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e idade anteriormente ao atingimento da idade limite para inatividade.

2. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 180 a 185 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 2138/2015-GP/IPAMB de 25/11/2015, do Instituto de

Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria à Martires Silva Santana, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – Ref. 03, com proventos integrais no valor de R\$ 1.260,80 (mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.289, DE 30/09/2020

Processo nº 201608272-00 de 19/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMA

Município: Abaetetuba – PA

Interessada: Sebastiana Gonçalves Correa Quaresma

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 46 e 47 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 067/2016 de 18/07/2016, que concede aposentadoria à Sebastiana Gonçalves Correa Quaresma, no cargo de Professora Especializada, com proventos no valor mensal de R\$ 3.300,01 (três mil e trezentos reais e um centavo), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.291, DE 30/09/2020

Processo nº 201613406-00 de 15/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMA

Município: Abaetetuba – PA

Interessada: Eva de Lima da Costa

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 42 a 44 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 109/2016 de 12/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria à Eva de Lima da Costa, no cargo de Professora Licenciatura Plena – Classe I, com proventos no valor mensal de R\$ 3.326,31 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.301, DE 30/09/2020

Processo nº 201513889-00 de 16/10/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Catarina Sena Cordeiro

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 229 a 231 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 1661/2015-GP/IPAMB de 24/09/2015 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Catarina Sena Cordeiro, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 6.823,56 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.302, DE 30/09/2020

Processo nº 201514639-00 de 10/11/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Luiz Firmo da Silva Tapajós

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 169 a 171 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 1876/2015-GP/IPAMB de 22/10/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Firmo da Silva Tapajós, ocupante do cargo de grupo nível médio REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$ 8.157,46 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.



ACÓRDÃO Nº 37.303, DE 30/09/2020

Processo nº 201515070-00 de 20/11/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ivana Conceição Vilhena da Costa

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 199 a 201 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 1890/2015-GP/IPAMB de 27/10/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez a Ivana Conceição Vilhena da Costa, no cargo de Professor Pedagógico – REF. 01, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.555,96 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.304, DE 30/09/2020

Processo nº 201515226-00 de 25/11/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: José Luiz Moraes Leal

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Deve ser garantido o direito à aposentadoria ao servidor que, mesmo não tendo observado as exigências constitucionais para ingresso no serviço público, contribui ao regime próprio de previdência social do Município, bem como preencheu os demais requisitos constitucionais e legais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
2. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
3. Proventos corretamente calculados.
4. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 143 a 145 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 2015/2015-GP/IPAMB 4 de 12/11/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor José Luiz Moraes Leal no cargo pertencente ao Grupo Atendente – REF. A, com proventos integrais no valor de R\$ 3.020,74 (três mil, vinte reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.305, DE 30/09/2020

Processo nº 201516046-00 de 15/12/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Creuza Janaú Neves

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 87 a 89 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº 2064/2015-GP/IPAMB, de 18/11/2015, que concede aposentadoria voluntária a servidora Creuza Janaú Neves, ocupante do cargo de Educadora Social – Nível FCE, com proventos integrais no valor de R\$ 5.828,22 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.306, DE 30/09/2020

Processo nº 201516048-00 de 15/12/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Zelina Maria Neves da Silva

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 92 a 94 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar 2063/2015-GP/IPAMB de 18/11/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez a Zelina Maria Neves da Silva, no cargo de Professor com Licenciatura Plena – REF 15, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.312,75 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.307, DE 30/09/2020

Processo nº 201516049-00 de 15/12/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Charles Jones Gomes da Cunha

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Deve ser garantido o direito à aposentadoria ao servidor que, mesmo não tendo observado as exigências constitucionais para ingresso no serviço público, contribui ao regime próprio de previdência social do Município, bem como preencheu os demais requisitos constitucionais e legais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
2. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
3. Proventos corretamente calculados.
4. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 146 a 148 dos autos.

DECISÃO: CONSIDERAR Legal e Registrar a Portaria nº. 2130/2015-GP/IPAMB de 24/11/2015, do Instituto de



Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Charles Jones Gomes da Cunha no cargo pertencente ao Grupo Nível Médio – REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$ 4.348,61 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.308, DE 30/09/2020

Processo nº 201613484-00 de 09/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Januária da Silva Gomes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 80 a 82 dos autos.**DECISÃO: CONSIDERAR** Legal e Registrar a 1643/2016-GP/IPAMB de 01/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária a servidora Januária da Silva Gomes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 3.617,32 (três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.**ACÓRDÃO Nº 37.370, DE 30/09/2020**

Processo nº 201613404-00 de 15/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Abaetetuba – PA

Interessada: Dalva Bitencourt Silva

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação verificada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 36 a 38 dos autos.**DECISÃO: CONSIDERAR** Legal e Registrar a Portaria nº 108/2016 de 12 de dezembro de 2016, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Dalva Bitencourt Silva, no cargo de Professora Especializada – Classe G, com proventos no valor mensal de R\$ 2.844,22 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**ACÓRDÃO Nº 37.413, DE 14/10/2020**

Processo nº 064002010-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Ordenador: Nilson Santos

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Altamira. Exercício de 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nilson Santos, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), as multas seguintes:

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, pelo não repasse das contribuições retidas (R\$ 48.695,45) em Descumprimento Art. 40 e Art. 195, II, da CF/88, e, a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, e descumprimento do Art. 195, I, “a”, da CF/88, Art. 50, II, da LRF, em favor do Instituto ALTAPREV (R\$ 214.427,23), no regime de competência da despesa;

- **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, em razão do não envio do processo licitatório, em Descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para as despesas com o Credor Distribuidora NOGAMI Ltda., no valor de R\$ 95.229,91 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.414, DE 14/10/2020

Processo nº 1223782012-00

Município: Santa Bárbara do Pará

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Ordenadora: Márcia Cristina Leal Góes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Bárbara do Pará, do exercício financeiro de 2012, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Márcia Cristina Leal Góes;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor ao FUMREAP – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), a multa de **200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, pelo não repasse ao INSS dos valores retidos dos contribuintes, em descumprimento do disposto no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/99, pendente o montante de R\$ 5.733,34 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), no regime de competência.

III – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o Alvará de Quitação a Ordenadora, Sra. Márcia Cristina Leal Góes, no valor de R\$ 183.047,32 (cento e oitenta e três mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.415, DE 14/10/2020

Processo nº 063972011-00

Município: Altamira

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV



Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011

Responsável: Garcindo Martins Pereira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de
Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV. Exercício de 2011. Contas regulares com ressalvas. Sem aplicação de penalidade pecuniária ao Ordenador por conta de seu falecimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Garcindo Martins Pereira, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar 109/2016 – Lei Orgânica TCMPA.

II – Sem aplicar penalidade pecuniária ao Ordenador, considerando seu falecimento ocorrido em 22/08/2018, conforme Certidão de Óbito, anexada ao processo nº 063972012-00, uma vez que as penalidades administrativas têm caráter exclusivamente punitivo, são personalíssimas não devendo ser transmitidas ao espólio ou aos herdeiros.

ACÓRDÃO Nº 37.416, DE 14/10/2020

Processo nº 063972012-00

Município: Altamira

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012

Responsável: Garcindo Martins Pereira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Sem aplicação de penalidade pecuniária ao Ordenador por conta de seu falecimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira – ALTAPREV, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Garcindo Martins Pereira, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar 109/2016 – Lei Orgânica TCMPA.

II – Sem aplicar penalidade pecuniária ao Ordenador, considerando seu falecimento ocorrido em 22/08/2018, conforme Certidão de Óbito, anexada ao processo nº 063972012-00, uma vez que as penalidades administrativas têm caráter exclusivamente punitivo, são personalíssimas não devendo ser transmitidas ao espólio ou aos herdeiros.

ACÓRDÃO Nº 37.439, DE 14/10/2020

PROCESSO Nº 202003889-00

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-AÇU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NATUREZA AO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE
DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIADO: FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA
LOPES DE OLIVEIRA; ROSIMERY MARIA MAURÍCIO DE
GEORGE LIMA; FERREIRA MENDES JUNIOR – ex e atual
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

DENUNCIANTE: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS PIRES –
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE
2020. ADMITIR (ARTIGOS 291; 292, §2º, DO RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ADMITIR o presente como **DENÚNCIA**. Tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos Artigos 291 e 292, §2º, Artigos do Regimento Interno;

II – ENCAMINHAR os presentes autos à 4ª Controladoria, para as providências.



RESOLUÇÃO Nº 15.297, DE 19/03/2020

Processo nº 1290012012-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2012

Ordenador: Erivando Oliveira Amaral – Prefeito

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2012. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão que as considerou irregulares.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a Não Aprovação das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2012, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II – Aplicar ao ordenador Erivando Oliveira Amaral, **multas de 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA**, pela aplicação de 14,32% nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao limite constitucional exigível de 15%, inobservando o Inciso III, do Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recolhidas em favor do FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

III – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de **Vitória do Xingu** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação das contas.

IV – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal,

no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2012, que apurou Agente Ordenador do Sr. Erivando Oliveira Amaral no montante de R\$ 85.178,82, o qual deverá ser restituído aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser atualizado monetariamente.

RESOLUÇÃO Nº 15.384, DE 17/06/2020

Processo nº 1200012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Contas Anuais de Governo

Exercício: 2014

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. **Contas Anuais de Governo**. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício 2014. Parecer Prévio **pela aprovação das contas**. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar, à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2014, que as considerou irregulares.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará a **aprovação** das contas de **governo** da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, na forma do Art. 37, Inciso I, da LC nº 109/2016.

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

III – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das



Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2014, que as considerou irregulares.

RESOLUÇÃO Nº 15.497, DE 23/09/2020

Processo nº 790012008-00

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2008

Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2008. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** que as considerou irregulares.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, a não aprovação das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2008, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II – **Aplicar** ao ordenador Vildemar Rosa Fernandes, as multas abaixo recolhidas em favor do FUMREAP, (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, sendo 2.000 (duas mil) UPF-PA por ocorrência: 1. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento do disposto no Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, da LRF; 2. Gastos com pessoal do Município que excedeu o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao Art. 19, Inciso III, da LRF.

- **2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, sendo 1.000 (mil) UPF-PA por ocorrência: 1. Descumprimento do Art. 167, Inciso II, da CF/88 e Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa acima da autorização legal; 2.

Descumprimento do Art. 42, da LRF, em razão de insuficiência de recursos financeiros (R\$ 515.047,14) para arcar com o montante de despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 537.806,57), em final de mandato.

III – **Notificar** o Presidente da Câmara Municipal de **São Miguel do Guamá** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, Inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV – **Cientificar**, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2008, que considerou as mesmas irregulares, pela permanência de falhas graves: lançamento a Conta Agente Ordenador do valor de R\$168.930,36 (cento e sessenta e oito mil novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e, a realização de despesas acima da autorização legal, no valor de R\$ 44.590,64 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

RESOLUÇÃO Nº 15.512, DE 30/09/2020

Processo Nº 201604024-00 de 31/03/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Município: Abel Figueiredo-PA

Responsável: Lindinê Brasil Coelho – Secretária

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2016. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2018. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº.06/2020 E ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do





Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, II, do Regimento Interno (redação consolidada com Ato nº. 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 138 a 142 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, Art. 13, da Resolução nº 06/2020 e item 11 da respectiva Ordem Interna de Serviço, dos Contratos Temporários nºs 01, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 12, 15 a 21 e 23 a 28/2016 e Termos Aditivos aos Contratos nº. 10, 16, 19 a 21/2016, celebrados pela Secretaria de Educação de Abel Figueiredo com Antônio Paulo Oliveira de Jesus e outros, com vigência no decorrer do exercício de 2016;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito e Secretário de Educação de Abel Figueiredo, alertando-os da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.515, DE 30/09/2020

Processo Nº 201606244-00 de 30/05/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Câmara Municipal

Município: Garrafão do Norte-PA

Responsável: Jonas Moura Soares – Secretária

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2016. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2018. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 13, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº.06/2020 E ORDEM TÉCNICA

INTERNA DE SERVIÇO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, II do Regimento Interno (redação consolidada com Ato nº. 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 76 a 81 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, dos Contratos Temporários nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2016, celebrados pela Câmara Municipal de Garrafão do Norte com Thirza dos Reis Vieira e outros, com vigência no decorrer do exercício de 2016;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.516, DE 30/09/2020

Processo Nº 201410323-00

Natureza: Adequação do vencimento ao salário mínimo – Resolução nº. 003/2014

Origem: Câmara Municipal

Município: Gurupá-PA

Responsável: Benedito Monteiro de Oliveira – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art.72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020)

EMENTA: ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ATENDIMENTO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.



1. Não há necessidade de análise de ato normativo municipal que tem como objetivo adequação do vencimento dos servidores que recebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente por decreto do Presidente da República.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 48, III, do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 41 a 43 dos autos.

DECISÃO:

I – Arquivar os autos do Processo nº. 201410323-00-00 por se tratar de resolução de adequação do vencimento dos servidores da Câmara Municipal de Gurupá que percebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente, em cumprimento Art. 7º, IV, da Constituição Federal, não cabendo à Câmara Especial realizar análise de legalidade do ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.524, DE 30/09/2020

Processo nº 201802753-00 de 22/03/2018

Natureza: Fixação de subsídio Prefeito, Vice Prefeitos e Secretários – Reabertura de Instrução

Município: Mãe do Rio-PA

Origem: Câmara Municipal

Interessado: José Villeigangnon Rabelo Oliveira – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEI Nº. 678/2018. PREVISÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III c/c 178, §2º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 23 a 25 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual, com fundamento no Art. 178, §2º, do RITCM-PA, para que o atual gestor da Câmara Municipal de Gurupá, Sr. José Villeigangnon Rabelo Oliveira, seja devidamente notificado para se manifestar quanto à previsão do Art. 10, da Lei Municipal nº. 678/2018 que permite, irregularmente, efeitos retroativos aos novos valores de subsídios fixados.

RESOLUÇÃO Nº 15.529, DE 07/10/2020

Processo SPE nº 035.001.2017.1.000 (201881793-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Irituia a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais de Governo, exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa**, nos termos do Inciso II, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.530, DE 14/10/2020

PROCESSO Nº 201810252-00

MUNICÍPIO: SANTARÉM NOVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ NAZARENO MODESTO COSTA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 151/2017-2018/TCMPA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE SANTARÉM NOVO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.



Considerando que a Câmara Municipal de Santarém Novo, sob a responsabilidade do Sr. José Nazareno Modesto Costa, cumpriu 93,02% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Aplicar a multa no valor de **150 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa**, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM-PA e **determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 151/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;**

II – Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.531, DE 14/10/2020

PROCESSO Nº 201810255-00

MUNICÍPIO: CURUÇÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARIA DA SILVEIRA RAMOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 131/2017-2018/TCM-PA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Câmara Municipal de Curuçá, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Maria da Silveira Ramos, cumpriu 83,72% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – Aplicar a multa no valor de **300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa**, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº

017/2017/TCM-PA e **determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 131/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;**

II – Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento.

Protocolo: 33674

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202004380-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Cametá

Responsável: José Fernandes Barra

Advogado: José Luiz de Araújo Mindello Neto (OAB/PA nº 18.823)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.837/2020

Processo Originário nº 210022008-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2008

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-03), interposto pelo Sr. JOSÉ FERNANDES BARRA, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2008, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.837/2020, de 05/08/2020, do Conselheiro Relator José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.837, DE 05/08/2020

Processo nº 210022008-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado: José Luiz de Araújo Mindello Neto (OAB/PA nº 18.823)

Interessado: JOSÉ FERNANDES BARRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Cametá. Exercício de 2008. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo,



com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303- A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: 1. Julgar irregulares, as contas da Câmara Municipal de Cametá, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ordenadores Néelson da Silva Parijós Neto (01/01 a 02/04) e José Fernandes Barra (03/04 a 31/12), nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) que deverá efetuar os seguintes recolhimentos:

I. Nelson da Silva Parijós Neto (de 1º de janeiro a 02 de abril): Aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48, da LC nº 109/2016. - R\$ 78,26 (setenta e oito reais e vinte e seis centavos), pelo lançamento da Conta Agente Ordenador; R\$ 10.056,22 (dez mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador; - R\$ 10.056,22 (dez mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador.

II. José Fernandes Barra (de 03 de abril a 31 de dezembro): Aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48, da LC nº 109/2016. - R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), pelo lançamento da Conta Agente Ordenador; - R\$ 38.522,21 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) pelo pagamento a maior aos vereadores, em desconformidade com o ato fixador Acrescente-se o fato de que o Ordenador já fizera pagamento de parte do valor, o qual deve ser abatido/descontado do total do débito imposto.

Ao FUMREAP/TCM-PA com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA). - 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, pelo descumprimento do Artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal, posto que o subsídio do Vereador Presidente deu-se acima do limite estabelecido de 40% do subsídio do Deputado Estadual.

2. Impor aos responsáveis, em caso de atraso dos valores estipulados, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para

manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **06/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 45 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Cametá, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.837, de 05/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 857, de 07/09/2020**, e publicada no dia **08/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **05/10/2020**.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.837, de 05/08/2020**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC nº 109/2016**.

Belém-PA, em 23 de outubro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 33675

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº: 202004662-00

Classe: Recurso Ordinário (Contas de Gestão)

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Responsável: Manoel Cordovil Diniz

Contador: Claudine Dilarin da Mota Brito (CRC/PA nº 8.223)

Decisão Recorrida: Acórdão 30.580, de 25 de maio de 2017

Processo Originário nº 360032011-00

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01/06)**, interposto pelo Sr. **MANOEL CORDOVIL DINIZ**, responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, exercício financeiro de 2011, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra decisão contida no **Acórdão nº 30.580, de 25 de maio de 2017**, que julgou irregulares as suas contas, a partir de processo de Prestação de Contas, sob minha relatoria, dos quais se extrai:

ACÓRDÃO Nº 30.580, DE 25/05/2017

Processo nº 360032011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas 2011

Interessado: Manoel Cordovil Diniz

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, Exercício 2011 Pela não aprovação

das contas, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 352 e 356 dos autos.

Decisão:

I. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Cordovil Diniz, por estarem irregulares, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar 109/2016.

II. Deve o referido Ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

. R\$ 15.940,03, (quinze mil, novecentos e quarenta reais e três centavos) ao Erário Municipal, no prazo de 60 dias, nos termos do §5º, do Art. 287, do RITCM/PA, referente a conta "Agente Ordenador";

. R\$ 3.236,40, correspondente a 1.000 UPF-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, pelas contas julgadas Irregulares, nos termos do Art. 282, I, "a", do RITCM-PA;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, ao FUMREAP, pelo descumprimento do Art. 284, II, "a", com a intempestividade na remessa das contas;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, no prazo de 30 (trinta) dias a título de multa, ao FUMREAP, pelo descumprimento do Art. 282, III, "a", com a intempestividade na remessa dos processos licitatórios e falhas de formalidades;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, embasada no Art. 282, IV, "b", pela não apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o que estabelece o Inciso II, Art. 50, da LC nº 101/2000.

III. Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e



(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **20/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em **22/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 129 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/2016**. No caso em tela, verifica-se que o **RECORRENTE**, ordenador responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 30.580, de 25 de maio de 2017**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA QUESTÃO ANTECEDENTE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre-me analisar a alegação de nulidade de citação, apontada pelo **RECORRENTE**, dada a sua repercussão direta no juízo de admissibilidade ou inadmissibilidade dos presentes autos de Recurso Ordinário.

Em síntese, aduz que a decisão do Tribunal de Contas foi nula em razão da inexistência obrigatória de notificação e citação pessoal válida, não podendo em hipótese alguma produzir qualquer efeito jurídico, em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ainda, alega que a notificação tem que ser pessoal, ficando a notificação por edital a ser realizada somente quando frustradas as tentativas de intimação pessoal ou pelo correio, no que afirma que apenas a tentativa postal foi feita, o que não exclui a ordem de preferência da notificação pessoal, que deveria acontecer.

Neste sentido, aduz que está comprovada a invalidação das notificações e citações operacionalizadas nos autos de prestação de contas, por não identificar, junto aos mesmos, qualquer intenção ou despacho do agente responsável dessa Corte de Contas no sentido de fazer a notificação pessoal.

Assim, alude prejudicialidade na sessão de julgamento e de comunicação da decisão proferida, a partir do que teria havido cerceamento de seu direito de defesa e, ainda, da interposição dos recursos aplicáveis ao aludido processo de controle externo.

Acerca das referidas alegações de ausência de citação trazidas pelo **RECORRENTE**, cumpre-me registrar que, diversamente das ilações aportadas pelo ordenador responsável, no caso concreto a citação que comporta o chamamento do responsável aos autos do processo de prestação de contas e registra a abertura de prazo para apresentação de defesa, ocorreu de maneira adequada, ao que se viu assegurar, inclusive, o exercício de tal faculdade processual, seguindo-se, os demais atos do processo, dentro das diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, consignando-se a competente publicação da Pauta de Julgamento e a publicação da decisão prolatada (Acórdão), a partir do que se deflagram os prazos processuais e rescisórios de pertinência.

Destaco, assim, o respeito e preservação do devido processo legal, a partir dos elementos colecionados aos autos pela DIJUR, a saber:

O **RECORRENTE**, como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, exercício financeiro de 2011, foi citado por AR para apresentação de defesa, conforme fl. 298 do Processo de Prestação de Contas nº 360032011-00, em observância ao art. 201, inciso II, do RITCM/PA.

Ademais, o **RECORRENTE** também foi citado por Edital para a apresentação de defesa, por meio do Edital nº 053/2015/1ºCONTROLADORIA/TCM (em anexo), que foi publicado nos dias 11/02/2015, 19/02/2015 e 20/02/2015, nos termos do art. 201, inciso IV, do RITCM/PA;

O **RECORRENTE**, após ser devidamente citado, apresentou Defesa (Processo nº 201504967-00), no dia 23/03/2015.



No que se refere à Sessão de Julgamento, verifica-se que o **RECORRENTE** foi cientificado, na forma regimental, da Pauta de Julgamento, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 100 (em anexo), do dia **22/05/2017**, a qual trouxe no item 16, o Processo nº 360032011-00 referente às contas de gestão do FMS de Itaituba, exercício financeiro de 2011, em observância aos trâmites processuais estabelecidos no art. 39, do RITCM/PA, por intermédio da qual, em simetria aos procedimentos ordinários da justiça comum, são científicas as partes dos julgamentos de processos.

Com a competente pauta e a realização da Sessão Plenária, as contas em análise foram julgadas irregulares, tal como fixado no Acórdão nº 30.580, de 25/05/2017, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 217 (em anexo), do dia **24/11/2017**, a partir do qual, na forma dos artigos 82, §1º e 81, §1º, da LC nº 109/2016, fizeram-se deflagrar os prazos para interposição de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário, respectivamente.

A inobservância da competente e suficiente publicação do ato decisório, junto ao DOE/TCM-PA, por culpa exclusiva do interessado não pode ser utilizada, nesta oportunidade, para lhe favorecer e, assim, assegurar admissibilidade de Recurso Ordinário flagrantemente intempestivo.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade do vertente *Recurso Ordinário*, após 30 (trinta) dias da publicação do respectivo ato decisório, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação válida, seja da pauta de julgamento ou mesmo da decisão prolatada, quando as mesmas seguiram, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regimento processual desta Corte de Contas.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir ao próprio REQUERENTE, por sua negligência no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no **art. 193, do RITCM-PA**, notadamente quando se vislumbra a preclusão de fixação de qualquer nulidade nos sobreditos autos, quando a mesma não se fez apontar na primeira oportunidade de manifestação que

lhe couber nos autos, a qual se deu a partir, pelo menos, da deflagração do prazo para interposição do Recurso Ordinário.

Neste sentido, há de se coleccionar o previsto no art. 278, do Código de Processo Civil Brasileiro, de possível utilização por analogia e subsidiariedade, aos processos do TCM-PA, tal como segue:

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Sob tal premissa legal, denota-se a o entendimento da jurisprudência pátria, notadamente do C. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.365 - RJ (2018/0184982-4)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL
TECNOLOGIA LTDA ADVOGADOS: MARCELO
REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S)

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.*

2. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no artigo 11 da LEF, além de nos artigos 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).*

3. *Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel.*



Ministro Hubmerto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no artigo 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.

5. Não há falar em ofensa ao artigo 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. **O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018).**

6. Agravo Interno não provido.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução nº 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, *in verbis*:

"(...) penso que é imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas. Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções, o que se

estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.

Todavia, o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão, conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).

(...)

Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte **RECORRENTE** descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

No caso em apreço, fica latente a suscitação tardia das pretensas nulidades, quando o julgamento das contas e o subsequente ato decisório deste TCM-PA, já alcançou, após a competente publicação junto ao Diário Oficial, **quase três anos completos de trânsito em julgado**, o que não se coaduna com a boa-fé processual e com o dever de lealdade, esperados com aqueles que se relacionam com a Administração Pública.

3. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da preliminar análise da matéria antecedente, a partir da qual, não havendo qualquer cabimento ou fundamento para as alegações e ilações de nulidade de citação do **RECORRENTE**, passo a análise de tempestividade do presente Recurso Ordinário, tal como dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016, que informa

que o citado apelo poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no **DOE/TCM-PA de 24/11/2017, configurando-se a latente intempestividade do Recurso Ordinário, correspondente há quase 03 (três) anos**, com o protocolo realizado em **20/10/2020**.

4. DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO COMO PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE:

O **RECORRENTE** requer que caso não seja aceito o Recurso Ordinário, que este seja recebido como Pedido de Revisão, com base no Princípio da Fungibilidade, segundo o qual é permitido ao julgador conhecer de um recurso tal qual o outro, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do “recurso” poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta como Recurso Ordinário, seja conhecida e processada como **Pedido de Revisão**, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do “recurso” correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro e que seja o mesmo tempestivo, ter-se-ia como possível a aplicação do nominado **princípio da fungibilidade recursal**, conduzindo-se a análise da exordial de impugnação à decisão, nos termos dos arts. 84 e 85 da LC nº 109/2016.

Contudo e sem prejuízo da despeito a compreensão clara e objetiva de que o eventual juízo de admissibilidade de Pedido de Revisão não recairia a esta Presidência, a qual se firma ao Conselheiro sorteado para relatoria do mesmo, entendo, ainda, nesta oportunidade, por fixar indeferimento ao pedido alternativo do **RECORRENTE**, em virtude do não preenchimento do requisito temporal fixado ao Pedido de Revisão.

Isto porque, no tocante à análise da tempestividade da petição, como **Pedido de Revisão**, constata-se que como a decisão recorrida fora devidamente publicada no DOE/TCM-PA de **24/11/2017**, configura-se, mais uma vez, sua flagrante **intempestividade**, com o protocolo realizado em **20/10/2020**, uma vez que o prazo rescisório, nos termos do art. 84, da LC nº 109/2016 é de 02 (dois) anos, contados da publicação da decisão no DOE/TCM-PA.



5. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no **art. 81, §1º, da LC nº 109/2016**, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. Manoel Cordovil Diniz**, em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itaituba**, exercício financeiro de 2011, contida no **Acórdão nº 30.580, de 25/05/2017** e, seguidamente, **INDEFIRO** o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, destinado ao processamento dos presentes autos sob a forma de **PEDIDO DE REVISÃO**, em virtude da igualmente flagrante intempestividade rescisória, na forma e fundamento acima fixados.

Belém-PA, em 05 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**4ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 4066/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 202004408-00)

Publicação: 06/11/2020

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **NOTIFICA**, através do presente Edital, a senhora **ARIANA DE ALMEIDA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de **CURUÇÁ**, no exercício de **2020**, para no prazo de 05 (cinco) dias, conforme sugestão do MPCM-PA, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, no que diz respeito a Dispensa n.º 001/2020, apresentar justificativa de escolha do fornecedor com a data e o valor do serviço; e publicações que comprovem a conformidade da Dispensa com o princípio da publicidade na aba “Publicidade” do Mural de Licitações.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 03 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4067/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004408-00)

Publicação: 06/11/2020

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **NOTIFICA**, através do presente Edital, o senhor **DEUSDETE ATAIDE DE MIRANDA JUNIOR**, Secretário Municipal de Educação do Município de **CURUÇÁ**, no exercício de **2020**, para no prazo de 05 (cinco) dias, conforme sugestão do MPCM-PA, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, providenciar a alimentação no Mural de Licitações deste TCM-PA, dos seguintes documentos relativos à Dispensa n.º 002/2020:

Caracterização de situação de calamidade;

Estimativa de preço de mercado;

Minuta do contrato;

Termo de Referência;

Ausência de data e valor do serviço na Justificativa de escolha do fornecedor, conforme apontado pelo MPCM-PA;

Ausência de publicação comprobatória de obediência ao princípio da publicidade, conforme apontado pelo MPCM-PA.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 03 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33668

7ª CONTROLADORIA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 70270/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202001125-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem, através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no



período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSE VIEIRA DE CASTRO, Prefeito de Curuá/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta Corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, disponibilizem as seguintes informações abaixo enumeradas, na forma de “Atendimento à Notificação”:

1. Apresentar, “Quadro Resumo”, informando os quantitativos de servidores efetivos, comissionados e temporários, nos exercícios de 2017 à 2020;
2. Informar, se todas as Leis que tratam da criação e modificação de cargos efetivos ou comissionados foram encaminhadas via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP do TCM-PA, nos exercícios de 2019 à 2020, caso contrário, que encaminhem os referidos dados e documentos requisitados para fins de fiscalização dos Atos de Pessoal, assim como os processos de Atos de Admissão de Pessoal.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70271/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004601-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor CID JOSE BAIA DOS SANTOS, ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONTE ALEGRE/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da

3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de filtros, pneus, câmaras e baterias para serem utilizados na manutenção dos veículos e máquinas (trator de rodas, valtra bm 125i, trator de rodas valtra bm 750, trator de rodas New Holland TT 4030, carreta agrícola, basculante e caminhão coletor papa lixo) utilizadas nos serviços de limpeza pública e da caminhonete Ford Ranger, utilizada em apoio as atividades de fiscalização ambiental deste município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70272/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004600-00)

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora IZALINA ALVES DA SILVA, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÓBIDOS/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da



3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020/PMO/SEMDES**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em fornecer em caráter emergencial máscara, luvas, álcool em gel e álcool etílico 70%, para suprir as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social – semdes, para fortalecer os procedimentos de enfrentamento da pandemia causada pelo “NOVO CORONA VÍRUS” COVID-19, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70273/2020/7ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202004602-00)**

Publicações: 29/10/2020, 03/11/2020 e 06/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da

modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2020/PMO/SEURBI**, cujo objeto corresponde a registro de preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de construção em atendimento às demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura - SEURBI, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33629

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70274/2020/7ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202004730-00)**

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSINO ALVES DA COSTA, Prefeito de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail



protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020**, para registro de preços visando contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alenquer e suas Secretarias.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70275/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004731-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente aos arquivos de justificativas dos quantitativos dos objetos licitados relativos à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em fornecimento de kits de teste rápido para diagnóstico do COVID-19, em caráter de urgência para o enfrentamento de emergencial na saúde pública.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70276/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004737-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020**, referente a aquisição de materiais permanente, hospitalares, laboratoriais, EPIS e recarga de oxigênio medicinal para serem utilizados no Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, e **PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020**, cujo objeto corresponde a serviços funerários na cidade de Santarém-Pa prestados ao departamento de TFD, vinculado a Secretaria de Saúde deste Município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia



aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70277/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004733-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO RICARDO CORREA DA SILVA**, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Prainha/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-020901**, referente a aquisição de material permanentes para suprir as necessidades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Prainha-Pa, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70278/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004729-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) E Resolução nº 043/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRS/TCM-PA**, todas os arquivos e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020/PMO/SEMPOF**, referente a contratação de empresa para execução dos projetos: construção de arquibancada e iluminação campo do Bela Vista – Óbidos – Pará (obra 01), projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Muratubinha, Óbidos – Pará (obra 02) e projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Nossa Senhora das Graças – Paran de Baixo, Óbidos – Pará (obra 03), em atendimento a Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento e Finanas – SEMPOF.



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70279/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 202004734-00)

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito de Porto de Moz/PA, no exercício de 2019**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **Geo-Obras**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **Convênio 854156/2017**, cujo objeto corresponde à construção de 36 banheiros para famílias de baixa renda, selecionadas pelo município.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33655

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 62/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202004661-00

Ao Exmo. Sr.

Marcelo França Borges

Prefeito Municipal de Redenção

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. MARCELO FRANÇA BORGES, Prefeito Municipal de Redenção, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Representação com pedido de medida cautelar, recebida em 20 de outubro de 2020, autuada sob o nº 202004661-00, formulada pela Associação dos Guardas de Segurança Patrimonial do Município de Redenção – PA, que relata que o Concurso Público nº 01/2020, destinado ao provimento de 1012 vagas, estaria em desacordo com os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 173/2020;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 566/2020/3ª Controladoria/TCM, a qual identificou que o Concurso Público nº 01/2020 teve seu edital de abertura publicado em 05/10/2020 e encontra-se com o período de inscrição aberto desde o dia 12/10/2020 até o dia 12/11/2020, bem como que sua abertura foi posterior à Lei nº 173/2020;

CONSIDERANDO, ainda, as orientações e determinações estabelecidas em reuniões técnicas ocorridas com representantes do Executivo Municipal e às áreas técnicas do TCM-PA, destacadamente, da 3ª Controladoria de Controle Externo e Núcleo de Atos de Pessoal, atinentes a irregularidades estabelecidas junto ao Concurso Público nº 01/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Redenção no período de 2017/2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Marcelo França Borges, Prefeito Municipal de **REDENÇÃO**, para que, no prazo de **02 (dois) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes do RITCM-PA e, ainda de aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 95 e seguintes da LC n.º 109/2016:



1. Apresente o estudo de impacto econômico-financeiro e orçamentário referente as futuras contratações de servidores públicos, comprovando o cumprimento do percentual de despesa com pessoal, conforme arts. 20, III, "b" e 19, III, da L.C. nº 101/2000.

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 05 de novembro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

5ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5003/2020/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04/11, 06/11 e 12/11/2020

Processo SPE nº: 014016.2015.2.000

Origem: IPAMB do Município de Belém

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Período: 01/01/2015 até 06/05/2015

Citação nº: 152/2020/5ª CONTROLADORIA/TCMPA

O **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente **Edital**, que será **publicado 03 (três) vezes** no **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA**, o Sr. **ERICK NELO PEDREIRA**, Ordenador responsável pelo **IPAMB do Município de Belém**, no período de **01/01/2015 até 06/05/2015**, para que no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da **3ª e última publicação** deste **Edital**, apresente **DEFESA** às falhas apontadas no **Relatório Técnico Inicial nº 483/2020-5ª Controladoria/TCM-PA**, sob pena de revelia.

Belém-PA, 04 de novembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33666

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CORREGEDORIA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202004659-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – BELÉM/PA

INTERESSADO: DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 140122010-00 – ACÓRDÃO Nº 30.508.

Considerando o relatado na Informação Nº **052/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com a interessada, em 10 (dez) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 05 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202004660-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – BELÉM/PA

INTERESSADO: DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA

EXERCÍCIO: 2011

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 140122011-00 – ACÓRDÃO Nº 31.124.

Considerando o relatado na Informação Nº **053/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com a interessada, em 10 (dez) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 05 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA



DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 202004677-00**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PONTA DE PEDRAS/PA**INTERESSADO:** LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA NETO**EXERCÍCIO:** 2015**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 201903814-00 (SPE Nº 057.204.2015.2.000/201682132-00) - ACÓRDÃO Nº 36.817.

Considerando o relatado na Informação Nº **054/2020** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 05 (cinco) parcelas avançadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 05 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA



07 a 09 novembro

Instalação de novos painéis de média tensão

A sede estará fechada

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), por meio da Diretoria Administrativa, **informa que os novos painéis de média tensão** adquiridos pela Corte de Contas serão instalados entre os dias **07 e 09 de novembro**.

Em decorrência dessa instalação, **haverá o desligamento total da energia elétrica da sede e sem atividade presencial no prédio**.



TCMPA 180

É UM NOVO JEITO DE SER QUE COMEÇA COM VOCÊ



Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



ESCP
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Conselheiros Municipais do TCM PA




TCMPA



ATENÇÃO JURISDICIONADO



Mural de Licitações


www.tcm.pa.gov.br

[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.tiktok.com/@tcm.pa)

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983 - 2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE